

SECRETARIA-GERAL

**Acordo de Partilha de Benefícios para o acesso facilitado à pesquisa não comercial –  
Termos de Entendimento Mútuo (Modelo PT)**

**Preâmbulo**

O propósito deste Acordo é o de estabelecer as condições de utilização dos Recursos Genéticos, potencial Conhecimento Tradicional Associado, e a partilha entre as Partes dos benefícios resultantes, de acordo com a Convenção Sobre a Diversidade Biológica (CDB), particularmente no que respeita aos princípios estabelecidos nos seus Artigos 1.º, 8.º (j), 15.º, e com as diretrizes do Protocolo de Nagoya. O Acordo contém Termos de Entendimento Mútuo em conformidade com o Artigo 15.7 da CBD. O Acordo é designado para promover investigação científica não-comercial, nomeadamente investigação em Taxonomia, Ecologia, Bioquímica e Genética, e para promover a conservação e o uso ambientalmente apropriado e sustentável dos Recursos Genéticos. O seu objetivo é promover uma base equilibrada de cooperação, transparência, comunicação e confiança entre as Partes do Acordo, tomando em consideração as preocupações quer dos provedores quer dos usuários dos Recursos Genéticos.

**1. Partes do Acordo**

O Acordo é celebrado em 25/10/2021 entre:

- **Ministério do Ambiente e Biodiversidade da República da Guiné-Bissau**, representada pelo Dr. Lourenço António Vaz (Tel.: +245 955307577 e +245 96 6640959; vaz\_coni61@yahoo.com.br), Secretário-Geral do Ministério do Ambiente e Biodiversidade), doravante denominado “Provedor”;

e

- **Instituto Superior de Agronomia (ISA/UL), Universidade de Lisboa** neste acto representado pelo seu Presidente, Professor Associado com Agregação António José Guerreiro de Brito, (Tel.: +351 21 365 2129; agbrito@isa.ulisboa.pt), doravante designado “Usuário”.

**2. Duração** o acordo terá validade até ao final do Projecto de investigação sobre “MALMON-DeSIRA | Mangrove, mangrove rice and mangrove people – sustainably improving rice production, ecosystems and livelihoods” (code FOOD/2019/412-705)



financiado pela União Europeia no âmbito do Programa DeSIRA, que teve início no dia 01 de Janeiro 2020 e terminará a 31 de Dezembro de 2025.

### 3. Consentimento Prévio Informado

O Acordo é baseado em Consentimento Prévio Informado (CPI) emitido antecipadamente pelo Provedor ao Usuário para o acesso aos Recursos Genéticos concernentes. O documento CPI segue em anexo a este Acordo e é considerado parte integral do Acordo.

O Provedor confirma por este meio que foi informado pelo Usuário sobre o Projeto de investigação “Mangroves, mangrove rice and mangrove people - sustainably improving rice production, ecosystems and livelihoods” financiado pela União Europeia através da iniciativa “*Development Smart Innovation through Research in Agriculture*” (DeSIRA) [FOOD/2019/412-700, DeSIRA\_GB] e consente em providenciar acesso aos Recursos Genéticos, *in situ* e/ou *ex situ*, necessários para a condução da investigação, de acordo com o estipulado no seguinte plano de trabalhos do Projeto relativo à colheita de dados sobre Conhecimento Tradicional e de amostras de recursos genéticos de sementes de arroz, infestantes dos campos de arroz de *bolanha salgada*, tecido de animais de fauna aquática e pragas e doenças do arroz (documento da *full proposal* do Projeto em anexo; ver também [www.malmon-desira.com](http://www.malmon-desira.com)):

- Janeiro de 2021 a Dezembro de 2025 recolha de Conhecimento Tradicional sobre: características das variedades locais de arroz de bolanha salgada, técnicas de cultivo e adaptação às mudanças climáticas usadas pelos agricultores; indicadores biológicos do comportamento da estação das chuvas; classificação dos solos, das espécies de infestantes de bolanha salgada, das pragas e doenças do arroz (e seus meios de combate) e das espécies de fauna aquática pescadas nas bolanhas salgadas. Estes conhecimentos serão levantados pelos (ou conjuntamente) com os jovens agricultores-pesquisadores que colaborarão em toda a pesquisa e desenvolvimento de inovações;
- Janeiro de 2021 a Dezembro de 2025: recolha de amostras de arroz de diferentes variedades identificadas pelos agricultores que serão levadas para análise genética em laboratório europeu com objetivos científicos;
- Janeiro de 2021 a Dezembro de 2025: recolha de espécies de flora (infestantes do arroz); de amostras de ADN ambiental filtrado da água; de amostras de tecido de fauna aquática para sua correta identificação taxonómica em laboratório europeu.
- Janeiro de 2021 a Dezembro de 2025: recolha de amostras de pragas e doenças do arroz para sua correta identificação genética em laboratório europeu.



### 3. Propósito do Acordo

O propósito do Acordo é o de especificar os termos:

1. Do acesso aos Recursos Genéticos,
2. Da sua utilização de acordo com o CPI,
3. Da sua possível transferência para Partes Terceiras (as condições para a transferência para partes terceiras serão objecto duma outra análise mais aturada), e
4. Da partilha de benefícios resultantes da utilização dos Recursos Genéticos.

### 4. Terminologia

#### 4.1 Recursos Genéticos

Os termos definidos no Artigo 2 da CBD deverão ter o mesmo significado neste Acordo, salvo definição em contrário neste artigo.

**Recursos Genéticos** são material genético de valor factual ou potencial.

**Material Genético** significa qualquer material de origem animal, vegetal, microbiana, ou de outra origem, vivo ou morto, contendo unidades funcionais de hereditariedade, incluindo derivativos.

#### 4.2. Derivativos

##### Opção 4.2.1

**Derivativos** significa produtos baseados em Recursos Genéticos e gerados mediante técnicas como expressão, replicação, caracterização ou digitalização.

##### Opção 4.2.2

**Derivativos** significa substâncias criadas a partir de Recursos Genéticos que são substancialmente modificados para ter novas propriedades.

#### 4.3 Comercialização

**Comercialização** significa o uso de Recursos Genéticos para a geração de qualquer tipo de lucro económico factual ou potencial. Isto significa em particular qualquer venda, concessão, licenciamento do Recurso Genético, e/ou Produtos gerados a partir do seu uso mediante ações como submissão de pedido de patente, obtenção de direitos de propriedade intelectual ou quaisquer outros direitos tangíveis ou intangíveis. Inclui também qualquer transferência do Recurso Genético para uma organização com fins lucrativos.



#### 4.4 Termos de Entendimento Mútuo (TEM)

Os **Termos de Entendimento Mútuo** são um acordo negociado entre o Provedor e o Usuário dos Recursos Genéticos e/ou detentores de Conhecimento Tradicional Associado aos Recursos Genéticos, de acordo com a lei nacional do país provedor dos recursos. O TEM regula as condições para o acesso aos Recursos Genéticos e ao Conhecimento Tradicional Associado e à partilha justa e equitativa de benefícios que resultem do seu uso. Os mesmos são adaptados à situação específica de acesso.

#### 4.5 Conhecimento Tradicional

##### Opção 4.5.1

**Conhecimento Tradicional** é o conhecimento acumulado que é vital para a conservação e uso sustentável dos recursos biológicos e/ou que possui valor socioeconómico, e que tenha vindo a ser desenvolvido ao longo dos anos em comunidades locais/autóctones.

##### Opção 4.5.2

**Conhecimento Tradicional** significa “informação ou práticas individuais ou colectivas de uma comunidade local/autóctone associadas ao património genético possuindo valor real ou potencial”.

#### 4.6 Consentimento Prévio Informado (CPI)

**Consentimento Prévio Informado** significa a declaração unilateral do Provedor em que este expressa que foi informado acerca da investigação planeada e que pretende fornecer o requerido acesso ao Recurso Genético.

#### 4.7 Produto

**Produto** significa o resultado concebido, obtido, extraído ou derivado do Recurso Genético mediante actividades de investigação ou investigação e desenvolvimento (I&D), incluindo dados e informação gerada mediante análises dos Recursos Genéticos.

#### 4.8 Progenia

**Progenia** significa descendência não modificada do Recurso Genético.

#### 4.9 Partes Terceiras

**Parte Terceira** significa qualquer pessoa ou instituição, para além do Provedor, do Usuário e de qualquer colaborador sob seu controlo ou supervisão. A Parte Terceira não está vinculada aos termos e condições deste Contrato, salvo acordo em contrário com o Usuário.



## 5. Recursos Genéticos a serem acedidos

O Usuário deverá ter acesso ao (s) seguinte(s) Recurso(s) Genético(s): variedades de arroz, organismos que constituem a flora e a fauna das áreas de bolanha salgada (micro-organismos, espécies vegetais e animais, pragas e doenças do arroz).

## 6. Utilização

O Material deverá ser utilizado apenas para fins de investigação científica e colecções museológicas públicas, e para actividades académicas de formação, docência e educação. O Usuário deverá cumprir com os regulamentos nacionais dos países do Usuário e do Provedor, e com as normas do direito internacional relevantes.

O Material Genético deverá ser utilizado exclusivamente para os seguintes propósitos: caracterização genética, fenotípica e nutricional das variedades de arroz, caracterização da diversidade genética específica e funcional das zonas de bolanha salgada, difusão dos resultados às Partes interessadas e publicações científicas, conservação e exposição do material biológico com fins académicos.

## 7. Alterações na Autorização da Utilização

Qualquer alteração na utilização, requererá um novo formulário de Consentimento Prévio Informado, a emitir pelo Provedor, e uma revisão dos termos de entendimento definidos neste Acordo.

## 8. Transferência de Recursos Genéticos (e Conhecimento Tradicional Associado) para Partes Terceiras

As condições para a transferência para Partes Terceiras serão objecto duma outra análise mais aturada e objecto de um acordo específico.

## 9. Partilha de Benefícios

Os benefícios decorrentes do acesso e utilização dos Recursos Genéticos deverão ser equitativamente partilhados entre o Usuário e o Provedor, de acordo com os princípios estabelecidos na CDB, devendo ser respeitadas as seguintes disposições:

1. Inclusão de peritos ou técnicos locais nas actividades de investigação, a determinar por acordo específico;
2. Indicação genérica da origem do Recurso Genético, e eventuais Conhecimentos Tradicionais Associados, nas publicações ou apresentações orais dos resultados de investigação obtidos no âmbito dos projetos que utilizem esse mesmo Recurso Genético;



3. Envio de uma cópia de todas as publicações ao Provedor, e comunicação dos resultados de investigação às comunidades detentoras dos Conhecimentos Tradicionais Associados ou seus representantes;
4. A comunicação dos resultados da investigação às Partes interessadas (p.ex., comunidades) deverá ser realizada de uma forma adequada e de acordo com requerimentos razoáveis do Provedor;
5. Exemplares do Recurso Genético deverão ser depositados num repositório nacional indicado pelo Provedor.
6. Adicionalmente, o Usuário acederá a partilhar os seguintes benefícios: dar formação a funcionários estatais nas áreas da monitoria de estações meteorológicas e hidrológicas a instalar durante o projeto (que serão doadas à Guiné-Bissau no final da pesquisa), dar formação a agricultores nas áreas de recolha do saber local, identificação de pragas e doenças do arroz de bolanha salgada, recolha de dados pluviométricos com higrómetros artesanais e de dados sobre a variação da altura das marés, realização de entrevistas sobre os modos de vida e de custos de produção de arroz de cada família (gastos em trabalho, sementes e capital e rendimento obtido em arroz) e ensaios agronómicos para testar comparativamente diferentes variedades de arroz e técnicas de cultivo, recebendo ainda um tablet, painéis solares e equipamento associado, uma bicicleta e um subsídio mensal e pagamento de internet.

#### **10. Direitos e Obrigações do Provedor**

O Provedor definido no Artigo 1 é o ponto de contacto responsável neste processo durante toda a duração do presente Acordo. O Provedor tem a obrigação de facilitar o acesso aos Recursos Genéticos. Tal inclui a facilitação da aquisição de outras autorizações requeridas, nomeadamente licenças de exportação, de acordo com os regulamentos relevantes, em termos nacionais ou regionais, no país do Provedor.

O Provedor designou o Ponto Focal para o Protocolo de Nagoya na Guiné-Bissau e Autoridade Nacional Competente em ABS (Access and Benefit-Sharing), Dr Guilherme da Costa, como o ponto de contacto responsável pelo Usuário durante toda a duração do presente Acordo.

#### **11. Direitos e Obrigações do Usuário**

O Usuário tem direito a apoio administrativo e orientação nos processos de aquisição/obtenção das autorizações necessárias requeridas pelo país Provedor. O Usuário é obrigado a observar todas as precauções necessárias para prevenir que o Recurso Genético



possa cair na posse de qualquer Pessoa Não-Autorizada. O Usuário é obrigado a informar o Provedor sobre quaisquer resultados com potencial interesse comercial, antes de qualquer divulgação pública dessas informações.

Se a investigação envolver Conhecimento Tradicional Associado ao Recurso Genético, o Usuário celebrará, por intermediário do provedor, um acordo específico com os titulares do Conhecimento Tradicional Associado ao Recurso Genético para a partilha dos Benefícios, e disponibilizará o mesmo ao Provedor.

Nesta situação, o Usuário é obrigado a respeitar qualquer lei internacional relevante, bem como os regulamentos nacionais e regionais no país do Provedor, e terá que proceder de acordo com as instruções deste. Em qualquer situação, o Usuário é obrigado a respeitar o direito consuetudinário dos titulares do Conhecimento Tradicional, deve aplicar os padrões éticos regulamentares.

## 12. Partilha de Dados

O Usuário concede ao Provedor o direito de acesso aos seguintes dados resultantes da investigação: dados fenotípicos, nutricionais e genéticos das variedades de arroz, características da diversidade genética e funcional das zonas de bolanha salgada, publicações científicas e resultados capitalizados.

O Usuário deverá facilitar ao Provedor o acesso aos dados acima definidos. O Provedor concorda que, para a utilização dos dados na sua própria investigação, necessita do consentimento do Usuário.

## 13. Reporte

Por solicitação do Provedor, o Usuário deverá submeter um relatório escrito sobre a investigação realizada. O relatório deverá ser apresentado por escrito, de acordo com as instruções do Provedor, referentes à sua estrutura, informação a incluir, etc.

## 14. Direitos de Propriedade Intelectual

O Usuário não poderá reivindicar qualquer direito de propriedade intelectual sobre o(s) Recurso(s) Genético(s) constantes do relatório recebido.

Na eventualidade de obtenção de resultados potencialmente patenteáveis, ou suscetíveis de serem registados para obtenção de direitos de propriedade industrial, o Usuário deverá imediatamente informar o Provedor dessa possibilidade, que será analisada nos termos do artigo 7º.



## 15. Publicações

O Usuário tem o direito a publicar os resultados da investigação relacionados com o Recurso Genético, em consonância com o Artigo 6 do presente Acordo e com as boas práticas científicas. A origem do Recurso Genético deverá ser identificada.

O detentor do Conhecimento Tradicional Associado ao Material Genético tem o direito de solicitar confidencialidade sobre informação específica [a informação sujeita a confidencialidade será determinada pelas Autoridades Tradicionais e Especialistas Locais em cada caso específico], por exemplo: por razões espirituais/culturais; para impedir o esgotamento dos Recursos Genéticos; e/ou para prevenir aplicações inseguras/perigosas do Conhecimento Tradicional no sector da saúde.

Se o Usuário, no decurso da investigação, descobrir qualquer potencial comercial não previsto do Material Genético, é obrigado a partilhar essa informação com o Provedor, antes de qualquer publicação de tal informação. Para isso deve-se rever os termos do acordo mútuo de partilha, através de um novo acordo ou de uma adenda;

Se o Provedor pretender avançar para potencial comercialização, esta possibilidade terá que ser sujeita a negociações entre o Provedor e o Usuário, de acordo com o Artigo 7.

O Provedor concorda em não suspender o trabalho de investigação do Usuário, a menos que as preocupações sejam concretas e justificadas em termos bem definidos de interesse de propriedade.

## 16. Destino do Material Genético (após o término do Acordo)

Após finalização do Projeto, o Material Genético será armazenado ou descartado, de acordo com o acordado no Artigo 6.

No caso de o Material Genético ser armazenado, ou disponibilizado para coleções públicas, após a expiração ou término deste Acordo, o Material Genético só poderá ser disponibilizado para utilização nas mesmas condições deste Acordo.

## 17. Duração e Término do Acordo

O presente acordo terá validade até ao final do Projecto de investigação-ação “MALMON-DeSIRA | Mangrove, mangrove rice and mangrove people – sustainably improving rice production, ecosystems and livelihoods” (code FOOD/2019/412-700), financiado pela União Europeia no âmbito do Programa DeSIRA, que teve início no dia 01 de Janeiro 2020 e terminará a 31 de Dezembro de 2025.

### Opção 17.1

O presente Acordo considerar-se-á em vigor até que o Material Genético seja devolvido ao Provedor após finalização do Projeto. Relativamente à informação relacionada com o





Material Genético, o atual Acordo ficará subordinado aos direitos associados, como direitos de autor ou segredos comerciais.

### Opção 17.2

Se uma das Partes do Acordo pretender dar termo ao Acordo antes da conclusão do projeto, deverá notificar a outra Parte dessa intenção, por escrito, com 6 meses de antecedência.

O presente Acordo poderá cessar em qualquer altura, por mútuo acordo das Partes.

O presente Acordo poderá cessar imediatamente, em caso de violação.

### 18. Resolução de Litígios

As Partes concordam em tentar, de boa-fé, negociar a resolução de quaisquer disputas que possam surgir a propósito deste Acordo. Se as Partes não conseguirem resolver potenciais disputas dentro de um período de 3 meses, a disputa deverá ser resolvida por uma entidade arbitral a ser mutuamente acordada entre as Partes.

Se as Partes ou a entidade arbitral não conseguirem resolver potenciais disputas dentro de um período de 3 meses, aquelas deverão ser resolvidas nos termos do Tribunal da OAHADA, enquanto única instância competente para a resolução de disputas decorrentes deste Acordo, e de acordo com as Leis Nacionais que regem a biopirataria.

Está em curso a elaboração da Legislação nacional sobre a matéria. Entretanto, na sua ausência, são aplicáveis todos os instrumentos legais da Convenção sobre a Diversidade Biológica e do seu respectivo Protocolo.

Bissau, 25/10/2021

Lisboa, 5/11/2021



Dr. Lourenço António José

Secretário-Geral  
Ministério do Ambiente e Biodiversidade  
República da Guiné-Bissau

Professor Doutor António José  
Guerreiro de Brito  
Presidente do I. S. Agronomia (ISA)  
Universidade de Lisboa  
Portugal